

**Processo C-58/22****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

28 de janeiro de 2022

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Curtea de Apel Craiova (Tribunal de Recurso de Craiova, Roménia)

**Data da decisão de reenvio:**

13 de janeiro de 2022

**Recorrente/arguida:**

NR

**Interveniente:**

Parchetul de pe lângă Curtea de Apel Craiova

**Objeto do processo principal**

Recursos interpostos por NR (a seguir «arguida») e pelo Parchetul de pe lângă Tribunalul Olt (Ministério Público junto do Tribunal Regional de Olt, Roménia) do Acórdão proferido em processo penal em 19 de novembro de 2018 pelo Tribunalul Olt (Tribunal Regional de Olt, Roménia), que condenou a arguida a uma pena de prisão de 1 ano e 4 meses pelo crime de corrupção passiva.

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Ao abrigo do artigo 267.º TFUE, pede-se a interpretação do princípio *ne bis in idem* e da Decisão 2006/928 da Comissão

**Questão prejudicial**

Deve o princípio *ne bis in idem*, conforme garantido pelo artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em conjugação com as obrigações que incumbem à Roménia de respeitar os objetivos estabelecidos na Decisão 2006/928

da Comissão Europeia (Decisão MCV [que estabelece um mecanismo de cooperação e de verificação]), ser interpretado no sentido de que uma decisão de arquivamento, emitida pelo Ministério Público após a obtenção das provas essenciais no processo em causa, obsta a uma nova ação penal pelo mesmo facto, ainda que com uma qualificação jurídica diferente, contra a mesma pessoa, com o fundamento de que a decisão é definitiva, salvo se se demonstrar que a circunstância em que se baseia a decisão de arquivamento não existe ou se se revelarem novos factos ou circunstâncias dos quais decorre que a circunstância em que assentou a decisão de arquivamento deixou de existir?

### **Disposições de direito da União e jurisprudência do Tribunal de Justiça invocadas**

Tratado da União Europeia, artigo 2.º;

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 50.º;

Decisão 2006/928/CE da Comissão, de 13 de dezembro de 2006, que estabelece um mecanismo de cooperação e de verificação dos progressos realizados na Roménia relativamente a objetivos de referência específicos nos domínios da reforma judiciária e da luta contra a corrupção e a criminalidade organizada;

Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, artigo 54.º;

Acórdãos do Tribunal de Justiça de 5 de junho de 2014, M (C-398/12), EU:C:2014:1057; de 18 de maio de 2021, Associação «Forumul Judecătorilor din România», C-83/19, C-127/19, C-195/19, C-291/19, C-355/19 e C-397/19, EU:C:2021:393; de 22 de dezembro de 2008, Turanský, C-491/07, EU:C:2008:768; de 28 de setembro de 2006, van Straaten, C-150/05, EU:C:2006:614; de 11 de dezembro de 2008, Bourquain, C-297/07, EU:C:2008:708; de 10 de março de 2005, Miraglia, C-469/03, EU:C:2005:156, e de 29 de junho de 2016, Kossowski, C-486/14, EU:C:2016:483.

### **Disposições e jurisprudência de direito internacional**

Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir «CEDH»), artigo 6.º;

Protocolo n.º 7 da CEDH, artigo 4.º;

Acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (a seguir «TEDH») de 8 de julho de 2018, Mihalache/Roménia; de 29 de maio de 2001, Franz Fischer/Áustria, e de 10 de fevereiro de 2009, Sergey Zolotukhin/Rússia.

## **Disposições de direito nacional invocadas**

Legea nr. 135 din 1 iulie 2010 privind Codul de procedură penală (Lei de 1 de julho de 2010, n.º 135, que aprova o Código de Processo Penal; a seguir «Código de Processo Penal»)

Artigo 6.º – *Ne bis in idem*

«Ninguém pode ser julgado ou punido por um crime quando contra si já tenha sido proferida uma sentença penal definitiva pelo mesmo facto, ainda que com uma qualificação jurídica diferente.»

Artigo 335.º – Continuação em caso de reabertura da investigação

«1) Se, posteriormente, se verificar que a circunstância em que se baseou a decisão de arquivamento não existia, o procurador do Ministério Público hierarquicamente superior àquele que emitiu a decisão anula o despacho e ordena a reabertura da investigação. [...]

2) Se surgirem novos factos ou circunstâncias no sentido de que a circunstância que fundamentou o arquivamento do processo deixou de existir, o procurador do Ministério Público revoga o despacho e ordena a reabertura da investigação.»

## **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 Em 12 de fevereiro de 2014, a assembleia geral de uma sociedade cooperativa decidiu exonerar a arguida do seu cargo de presidente dessa sociedade. Esta decisão foi impugnada judicialmente e anulada, tendo a arguida sido reintegrada. Nesse litígio, a arguida foi representada por um advogado, a quem acordou pagar um montante de 4 400 euros se obtivesse ganho e causa.
- 2 Em 30 de abril de 2015, a arguida terá exigido o montante referido a cinco trabalhadores dessa sociedade; em contrapartida, abster-se-ia de emitir decisões de rescisão dos seus contratos de trabalho. Dado que as suas exigências não terão sido satisfeitas, a arguida emitiu e assinou essas decisões. Por este motivo, as pessoas acima mencionadas (a seguir «queixosos») apresentaram duas queixas, de conteúdo idêntico.
- 3 Na sequência de uma primeira queixa apresentada, em 8 de junho de 2015, junto dos órgãos de polícia criminal competentes, foi aberto um primeiro processo penal no Parchetul de pe lângă Tribunalul Olt (Ministério Público junto do Tribunal Regional de Olt, Roménia). Mediante despacho emitido para o efeito, de 31 de janeiro de 2017, foi ordenado que a arguida fosse novamente a julgamento no Tribunalul Olt (Tribunal Regional de Olt) pelo crime de corrupção passiva. Esse processo está pendente no órgão jurisdicional de reenvio, em sede de recurso (a seguir, para o processo no seu conjunto, «processo relativo ao crime de corrupção passiva»).

- 4 Em 26 de junho de 2015 foi apresentada uma segunda queixa na Direcția Națională Anticorupție (Direção Nacional Anticorrupção). Considerando que desta queixa resultavam indícios da existência do crime de extorsão, a Direcția Națională Anticorupție remeteu a arguida para o Parchetul de pe lângă Judecătoria Slatina (Ministério Público junto do Tribunal de Primeira Instância de Slatina, Roménia), competente nesta matéria, o qual instaurou um segundo processo penal (a seguir «processo relativo ao crime de extorsão»).

*Processo relativo ao crime de extorsão*

- 5 Em 14 de março de 2016, o Parchetul de pe lângă Judecătoria Slatina (Ministério Público junto do Tribunal de Primeira Instância de Slatina, Roménia), responsável pelo caso, ordenou a abertura de um processo penal *in rem* pelo crime de extorsão. Os órgãos de polícia criminal competentes procederam à inquirição da arguida e dos queixosos. Além disso, no processo de investigação foram arquivados documentos, bem como um CD que continha uma gravação áudio alegadamente efetuada pelos queixosos em 30 de abril de 2015.
- 6 Com base nestas provas, os órgãos de polícia criminal consideraram que a arguida não tinha exigido aos queixosos nenhuma quantia em dinheiro e não tinha procurado obter uma vantagem patrimonial nem para si própria nem para outros, uma vez que o montante de 4 400 euros seria entregue ao advogado com quem a arguida tinha celebrado um contrato de assistência jurídica, e não para ela mesma usufruir dele. Foi, portanto, redigido um pedido de arquivamento do processo. Com base nesse pedido, em 27 de setembro de 2016, o procurador do Ministério Público responsável pelo processo emitiu um despacho de arquivamento.
- 7 Em 21 de outubro de 2016, o Procurador-Geral do Parchetul de pe lângă Judecătoria Slatina (Ministério Público junto do Tribunal de Primeira Instância de Slatina, Roménia), ao examinar a legalidade e o fundamento da decisão de arquivamento, anulou o Despacho de 27 de setembro de 2016 e ordenou a reabertura do processo penal em questão, salientando em especial que a mesma situação de facto era objeto do processo relativo ao crime de corrupção passiva pendente no Parchetul de pe lângă Tribunalul Olt (Ministério Público junto do Tribunal Regional de Olt, Roménia), no qual a investigação estava numa fase avançada. Na verdade, uma boa administração da justiça teria exigido que a competência referente ao processo relativo ao crime de extorsão tivesse sido recusada a favor do processo relativo ao crime de corrupção passiva. O processo foi remetido para a Judecătoria Slatina (Tribunal de Primeira Instância de Slatina, Roménia) para confirmação da reabertura do processo penal.
- 8 Em 21 de novembro de 2016, esse órgão jurisdicional indeferiu o referido pedido, considerando que não estavam reunidos os pressupostos de direito para a reabertura do processo penal. Com efeito, o facto de a mesma pessoa estar a ser investigada num processo pendente noutro órgão jurisdicional e de a investigação estar numa fase avançada não pode conduzir à conclusão jurídica de que uma decisão de arquivamento deve ser anulada, uma vez que, na análise do despacho

de arquivamento, a lei exige que se verifique se não existem as circunstâncias em que a decisão de arquivamento se fundamentou ou se surgiram novos factos ou circunstâncias que já não justificam a decisão de arquivamento, o que não ocorreu no presente caso. O despacho de arquivamento de 27 de setembro de 2016 tornou-se assim definitivo.

*Processo relativo ao crime de corrupção passiva*

- 9 Na sequência da queixa de 8 de junho de 2015, o Parchetul de pe lângă Tribunalul Olt (Ministério Público junto do Tribunal Regional de Olt, Roménia) iniciou um processo penal contra a arguida pelo mesmo facto, mas atribuindo-lhe uma qualificação jurídica diferente, ou seja, a de corrupção passiva. Tendo o processo sido remetido para julgamento perante o Tribunalul Olt (Tribunal Regional de Olt) por Despacho emitido para o efeito, datado de 31 de janeiro de 2017, a arguida alegou que o processo a decorrer neste tribunal pelo crime de corrupção passiva era ilegal, uma vez que já tinha sido investigada pelos mesmos factos no processo relativo ao crime de extorsão e que já tinha sido proferida uma decisão definitiva de arquivamento. Neste contexto, a arguida invocou o princípio *ne bis in idem*.
- 10 O Tribunalul Olt (Tribunal Regional de Olt) rejeitou essa defesa aduzindo que as condições para a aplicação do referido princípio não estavam preenchidas. Com efeito, o referido tribunal constatou que: a) a causa que lhe foi submetida não podia ser considerada um novo processo penal em relação ao processo relativo ao crime de extorsão, tendo em conta as datas em que as duas queixas tinham sido apresentadas; b) a investigação realizada no processo relativo ao crime de extorsão tinha terminado com uma solução de arquivamento *in rem*, numa data em que no processo relativo ao crime de corrupção passiva, já tinha sido iniciado um processo penal e ordenadas medidas cautelares contra a arguida; c) no processo relativo ao crime de extorsão não tinha sido realizada uma investigação aprofundada porque, por um lado, não tinham sido obtidas provas suficientes e, por outro, o mesmo tinha sido investigado por um agente da polícia, enquanto a investigação criminal no processo relativo ao crime de corrupção passiva tinha sido conduzida pelo procurador do Ministério Público responsável pelo caso.
- 11 Por Acórdão proferido em 19 de novembro de 2018 pelo Tribunalul Olt (Tribunal Regional de Olt), a arguida foi condenada, designadamente, a uma pena de 1 ano e 4 meses de prisão pelo crime de corrupção passiva. A arguida e o Parchetul de pe lângă Tribunalul Olt (Ministério Público junto do Tribunal Regional de Olt) interpuseram recursos deste acórdão. Mediante Acórdão de 20 de outubro de 2020, a Curtea de Apel Craiova (Tribunal de Recurso de Craiova, Roménia) deu provimento ao recurso da arguida, anulou o acórdão recorrido e ordenou o encerramento do processo penal instaurado contra a arguida.
- 12 Na sua fundamentação, o tribunal de recurso constatou, em substância, que as queixas apresentadas pelos queixosos no âmbito dos dois processos tinham um conteúdo idêntico e que, embora tivessem sido apresentadas em datas diferentes, o processo no qual foram obtidas as primeiras provas foi o relativo ao crime de



extorsão, que terminou com uma decisão de arquivamento. Além disso, as provas recolhidas nos dois processos são as mesmas, ou seja, as declarações dos queixosos, a declaração da arguida, uma gravação áudio e diversos documentos. No momento da prolação da decisão final no processo relativo ao crime de extorsão, o procurador responsável pelo caso e, posteriormente, o juiz, ao analisar a decisão de anulação adotada pelo Procurador-Geral do Parchetului de pe lângă Judecătoria Slatina (Ministério Público junto do Tribunal de Primeira Instância de Slatina), examinaram também os atos instrutórios do processo relativo ao crime de corrupção passiva, dado que a própria existência desse processo constituía o fundamento da anulação da decisão de arquivamento.

- 13 No termo da sua análise, o tribunal de recurso concluiu que a investigação penal conduzida em ambos os processos foi aprofundada e que a decisão de arquivamento do processo relativo ao crime de extorsão deve ser considerada uma sentença definitiva na aceção do artigo 4.º do Protocolo n.º 7 da CEDH, razão pela qual o princípio de *ne bis in idem* era aplicável ao caso em apreço.
- 14 O Parchetul de pe lângă Curtea de Apel Craiova (Ministério Público junto do Tribunal de Recurso de Craiova) interpôs recurso de cassação dessa sentença. Por Decisão de 21 de setembro de 2021, a Înalta Curte de Casație și Justiție (Tribunal Superior de Cassação e de Justiça, Roménia; a seguir, «ÎCCJ») deu provimento ao recurso, anulou a decisão recorrida e ordenou o reenvio do processo para a Curtea de Apel Craiova (Tribunal de Recurso de Craiova).
- 15 Na fundamentação dessa decisão, a ÎCCJ, recordando a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem nesta matéria, declarou, em substância, que, embora o princípio *ne bis in idem* possa ser aplicado no caso de decisões do Ministério Público que extinguem definitivamente a ação penal, tais como, por exemplo, a desistência da acusação ou a sentença por confissão dos factos, nem todas as decisões de arquivamento emitidas pelo Ministério Público se enquadram no conceito de sentença definitiva, uma vez que, na maioria dos casos, tais soluções não são definitivas e pode ser ordenada a reabertura da investigação.
- 16 Ao examinar o Despacho de arquivamento de 27 de setembro de 2016 à luz do princípio *ne bis in idem*, a ÎCCJ considerou que este despacho não se enquadrava na categoria das sentenças definitivas, uma vez que não continha nenhuma apreciação sobre o mérito da causa. Com efeito, o referido despacho não foi de modo algum fundamentado pelo Ministério Público, que se limitou a ordenar o arquivamento do processo relativo ao crime de extorsão.
- 17 Na sequência da decisão da ÎCCJ, o processo foi remetido ao órgão jurisdicional de reenvio para reapreciação dos recursos interpostos pela arguida NR e pelo Parchetul de pe lângă Tribunalul Olt do Acórdão de 19 de novembro de 2018 do Tribunalul Olt. O órgão jurisdicional de reenvio considerou necessário submeter ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 18 A arguida sustenta que o artigo 6.º do Código de Processo Penal, o artigo 4.º do Protocolo n.º 7 da CEDH e o artigo 50.º da Carta obstam a que seja acusada pelo crime de corrupção passiva, uma vez que o mesmo facto foi objeto de outro processo penal, pelo crime de extorsão, que terminou com uma decisão de arquivamento. O Parchetul de pe lângă Tribunalul Olt (Ministério Público junto do Tribunal Regional de Olt) considera que, no caso em apreço, não estão preenchidas as condições para a aplicação do princípio *ne bis in idem*.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 19 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que a arguida é acusada do mesmo facto no âmbito de dois processos penais, um dos quais foi definitivamente resolvido pelo Ministério Público mediante despacho de arquivamento da acusação de extorsão, ao passo que o outro processo ainda está pendente no órgão jurisdicional de reenvio pelo crime de corrupção passiva.
- 20 Com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa ao princípio *ne bis in idem*, o órgão jurisdicional de reenvio constata que, para que um despacho de arquivamento do Ministério Público possa ser considerado como uma sentença definitiva suscetível de ser invocada ao abrigo deste princípio, devem estar preenchidas as seguintes condições: a) deve haver uma investigação aprofundada sobre os factos; b) a decisão de arquivamento deve pronunciar-se sobre o mérito da acusação penal; c) os requisitos *do eadem personae e do idem factum* devem ser cumpridos; d) a ação penal deve estar extinta, de modo definitivo.
- 21 Da análise dos dois processos, o órgão jurisdicional de reenvio considera que todas essas condições estão preenchidas no caso em apreço. De facto, os elementos essenciais de prova, consubstanciados nas declarações dos queixosos e na gravação áudio de 30 de abril de 2015, foram obtidos em ambos os processos. Por conseguinte, no âmbito do processo relativo ao crime de extorsão, foi realizada uma investigação aprofundada, os elementos essenciais de prova referidos foram obtidos pelo Parchetul de pe lângă Judecătoria Slatina (Ministério Público junto do Tribunal de Primeira Instância de Slatina) e tomados em consideração no momento da adoção da decisão de arquivamento, como resulta da argumentação apresentada no pedido de arquivamento, aceite pelo procurador.
- 22 Em desacordo com a apreciação da ÎCCJ, segundo a qual o Despacho de 27 de setembro de 2016 não foi fundamentado pelo Ministério Público, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, em conformidade com o artigo 315.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, a fundamentação de facto e de direito só é obrigatória se o Ministério Público não tiver adotado como seus os argumentos constantes do pedido do órgão de investigação ou se houver um suspeito no processo. Ora, uma vez que, no processo relativo ao crime de extorsão, a ação penal foi iniciada *in rem*, o procurador pôde acolher todos os argumentos do órgão de investigação expostos no pedido de arquivamento.

- 23 O Despacho de 27 de setembro de 2016 examinou as provas e a sua adequação para provar a existência dos factos e a culpabilidade da arguida. As mesmas provas constituíram posteriormente a base para a acusação no processo relativo ao crime de corrupção passiva. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, no presente caso, estão reunidas todas as condições para a aplicação do princípio *ne bis in idem*.
- 24 O mesmo órgão jurisdicional sublinha que, uma vez que está obrigado a cumprir a decisão da ICCJ e tem uma opinião diferente sobre a interpretação do referido princípio, considera necessário submeter ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial.
- 25 A Decisão 2006/928 é relevante no presente processo, dado o âmbito alargado de aplicação dos objetivos de referência que figuram no anexo desta última e o seu impacto sistémico na eficácia do sistema judicial. A Decisão 2006/928 e a Carta impõem a obrigação de prosseguir a realização de tais objetivos de referência e implicam também uma maior necessidade de respeitar os direitos fundamentais garantidos pela Carta, a legalidade e o Estado de direito. Os objetivos de promoção da eficácia do sistema judicial e de luta contra a corrupção devem ser cumpridos no âmbito de um sistema funcional que respeite o seu contexto jurídico e os direitos fundamentais das pessoas em questão.
- 26 Um dos pilares do Estado de direito é a segurança das relações jurídicas e, portanto, o princípio *ne bis in idem*. A condução de dois processos penais contra a mesma pessoa pelo mesmo facto, ao qual os dois departamentos do Ministério Público deram distinto enquadramento jurídico, tendo um sido concluído com uma decisão definitiva de arquivamento emitida após a obtenção de elementos essenciais de prova, e o outro com o envio da arguida a julgamento, colocou esta última numa situação de insegurança jurídica, criada pelo Estado romeno através dos seus órgãos judiciais envolvidos nas duas investigações.
- 27 Ora, um Estado que intenta duas ações distintas, referentes ao mesmo facto, contra um seu cidadão põe em causa o respeito pelo Estado de direito, os valores nos quais se funda a União e os objetivos de referência que a Roménia deve respeitar por força da Decisão 2006/928.